

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 42 841

A Biblioteca de Marinha foi criada por Decreto de 7 de Janeiro de 1835, na intenção — lê-se nas considerações preliminares — de difundir entre todas as classes as luzes da instrução e os conhecimentos das ciências e da literatura como instrumentos próprios para promover a prosperidade pública, tendo, porém, em particular atenção a classe da marinha do Estado. Procurou-se, assim, remediar a falta da biblioteca da antiga Real Academia de Marinha, que não voltou do Brasil, para onde fora levada quando da transferência da corte para o Rio de Janeiro em 1807.

A Biblioteca de Marinha ficou instalada junto da Escola Naval e alguns milhares de alunos daquela Escola puderam aproveitar as numerosas publicações com que no decorrer dos anos aquela Biblioteca foi enriquecida.

Com a transferência da Escola Naval para o Alfeite, a Biblioteca de Marinha passou a funcionar em condições diferentes, parecendo, portanto, conveniente que lhe sejam dados os necessários meios para que possa constituir um centro de difusão de cultura para todo o pessoal da Armada, servindo também de organismo técnico orientador de todas as bibliotecas existentes nas unidades e serviços do Ministério da Marinha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Central da Marinha, criada por este decreto-lei e que substitui a actual Biblioteca de Marinha, é um organismo da Superintendência dos Serviços da Armada, destinado a facultar ao pessoal do Ministério da Marinha os livros e publicações periódicas necessários ao desenvolvimento da sua cultura geral e profissional e a difundir a investigação histórica da marinha portuguesa.

§ 1.º A Biblioteca Central da Marinha funcionará em estreita ligação com as demais bibliotecas do Ministério da Marinha, nomeadamente as do Estado-Maior da Armada, do Hospital da Marinha e da Escola Naval, de forma a uniformizarem-se os métodos de catalogação e a evitarem-se as aquisições de espécies bibliográficas em duplicado.

§ 2.º Na medida em que for possível, a Biblioteca Central da Marinha organizará pequenas bibliotecas móveis destinadas às unidades e serviços do Ministério da Marinha.

Art. 2.º A Biblioteca Central da Marinha deverá manter íntima cooperação com o Museu da Marinha e com o Arquivo Geral da Marinha, podendo transferir para as bibliotecas destes organismos exemplares de obras ou fotocópias que aos mesmos sejam necessários.

Art. 3.º A Biblioteca Central da Marinha compreende os serviços centrais, salas de leitura, uma secretaria e um conselho administrativo.

Art. 4.º O pessoal em serviço na Biblioteca Central da Marinha compõe-se de:

- a) Director — oficial general ou superior da Armada, na situação de reserva, nomeado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do superintendente dos Serviços da Armada;
- b) Adjuntos — oficiais da Armada, na situação de reserva, nomeados pela Superintendência dos

- Serviços da Armada, mediante proposta do director da Biblioteca Central da Marinha;
- c) Bibliotecário-arquivista — indivíduo licenciado em Letras diplomado com o curso superior de bibliotecário-arquivista;
- d) Pessoal de secretaria — do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, de acordo com o que for estabelecido no Regulamento da Biblioteca Central da Marinha;
- e) Escriurários — sargentos e praças da Armada, na situação do activo ou da reserva;
- f) Ordenanças — praças da Armada, na situação do activo ou da reserva.

§ 1.º Um dos oficiais adjuntos será da classe de administração naval e desempenhará cumulativamente as funções de secretário-tesoureiro do conselho administrativo.

§ 2.º A nomeação do bibliotecário-arquivista terá um carácter provisório durante três anos, podendo o nomeado ser dispensado em qualquer altura desse prazo desde que se verifique não possuir as qualidades necessárias para o desempenho do respectivo serviço.

Art. 5.º A lotação do pessoal militar da Biblioteca Central da Marinha será fixada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 6.º É aumentado um bibliotecário arquivista ao grupo O) «Pessoal de outras categorias» do mapa I «Quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha» anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro 1958, sendo aquela categoria integrada no grupo L) do mapa II «Vencimentos do pessoal civil do Ministério da Marinha» anexo ao mesmo decreto-lei.

Art. 7.º O conselho administrativo terá como presidente o director, como vogal o oficial adjunto mais graduado ou antigo e como secretário-tesoureiro o oficial adjunto da classe de administração naval.

Art. 8.º A Biblioteca disporá de instalação própria, em condições adequadas à melhor guarda e conservação das espécies bibliográficas, com gabinetes para o director, adjuntos, bibliotecário-arquivista, secretaria e conselho administrativo, salas para leitura e para conferências, vestiários e lavabos e alojamentos para as praças da Armada.

Art. 9.º No prazo de 180 dias após a publicação deste decreto-lei o director da Biblioteca Central da Marinha deverá submeter à apreciação superior o regulamento interno da mesma Biblioteca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 842

Considerando que foi adjudicada a Rubens José Soeiro a empreitada de construção de um armazém no cais acostável em Vila Nova de Gaia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 330 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Rubens José Soeiro para a execução da empreitada de construção de um armazém no cais acostável em Vila Nova de Gaia, pela importância de 4:014.205\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 2:880.000\$ no corrente ano e 1:134.205\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 843

Diversas vezes chegaram ao Governo Central solicitações, provenientes dos concelhos de Salsete e Mormugão, do Estado da Índia, no sentido de ser elevada à categoria de comercial a Escola Técnica Elementar da cidade de Margão, sede do primeiro daqueles concelhos.

O Governo-Geral do mesmo Estado representou recentemente no mesmo sentido.

Também o mesmo Governo expôs a conveniência de ser dotada com mais dois lugares de professores do 2.º grau a Escola Industrial e Comercial de Goa.

Sendo de justiça atender estas representações, que, ao mesmo tempo que correspondem a necessidades, demonstram o interesse da população do Estado da Índia pelo ensino profissional segundo o plano português, ali introduzido há sete anos;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de comercial a Escola Técnica Elementar da cidade de Margão, no Estado da Índia, criada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, constante do *Boletim Oficial* do Estado da Índia n.º 19, 1.ª série, de 8 de Maio de 1952.

Art. 2.º A Escola Comercial de Margão compete o seguinte pessoal:

A) Professores dos quadros comuns:

- a) Efectivos: um professor de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e dois do 8.º grupo;
- b) Adjuntos: um professor do 8.º e outro do 11.º grupos.

B) Quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física e um de Religião e Moral.

C) Quadro privativo: um mestre de trabalhos manuais, um de grafias, uma mestra de formação feminina e uma auxiliar de trabalhos manuais.

D) Pessoal de secretaria e menor:

- a) Um terceiro-oficial e um aspirante;
- b) Dois contínuos (sendo um feminino) e três serventes.

§ único. Ao professor do 9.º grupo compete a regência da disciplina de Língua Inglesa no ciclo preparatório, quando autorizada nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 39 235, de 5 de Junho de 1953.

Art. 3.º O pessoal referido no artigo 2.º que exceda o que já competia à Escola na categoria de técnica elementar irá sendo descrito no orçamento da província, conforme previsão da sua necessidade.

Art. 4.º São criados no quadro comum de professores efectivos do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, com destino à Escola Industrial e Comercial de Goa, um lugar de professor do 1.º grupo e outro do 9.º

Art. 5.º É autorizado o Governo-Geral do Estado da Índia a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos necessários para satisfazer os encargos resultantes do presente decreto, incluindo as despesas de apetrechamento material da nova Escola, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Alves Lopes*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 42 844

Tendo surgido dúvidas acerca das condições do provimento dos lugares de secretário do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis aos secretários do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária, pertencentes ao quadro referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, as disposições que regulam o provimento, transferência e promoção dos segundos-oficiais do mesmo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.